



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.910140/2006-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.081 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 6 de dezembro de 2012
Assunto IRPJ - compensação
Recorrente Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O processo trata de compensação de crédito de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) apurado pelas normas do lucro presumido do segundo trimestre de 1999, informado na DCOMP de fls. 5, não homologada em razão de o crédito alegado já ter sido utilizado para quitação de débitos da contribuinte, conforme o Despacho Decisório nº 775589103 (folha inicial).

Em face de tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 11) os autos subiram para julgamento pela 7ª Turma da DRJ/ São Paulo I que manteve a decisão do despacho decisório, nos termos do Acórdão nº 16-23.925/2009 (fls. 167), assim resumido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão em 02/02/2010 (fls. 172), a contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 4 do mês seguinte (fls. 173).

Preliminarmente, alegou ocorrência de homologação tácita da DIPJ.

No mérito, defendeu a existência do direito creditório tendo em vista as retificações realizadas na DIPJ e na DCTF, alterando o percentual de lucro presumido de 32% para 8% em razão da prestação de serviços com fornecimento de materiais, tudo segundo a Solução de Consulta SRRF/8ªRF/Disit nº 186/2003 (fls. 108).

Juntou documentação e requereu a realização de perícia (indicou perito e quesitos) ou diligência, sustentação oral e envio de intimações para o endereço da sede da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Para comprovar a sua alegação de exercício de atividade de prestação de serviços submetida ao percentual de presunção do lucro de 8%, a recorrente trouxe aos autos contratos, notas fiscais, planilhas orçamentárias, relações de materiais, etc., com menção a fornecimento de materiais.

A documentação (fls. 255/400) trata de serviços de sinalização semafórica, sinalização de estacionamento, implantação e conservação de sinalização rodoviária, etc.

Da avaliação dos autos, percebe-se que a questão de mérito coincide com aquela sob exame no processo nº 11610.022726/2002-10, da mesma contribuinte e também sob a responsabilidade deste relator.

No exame daquele referido processo, esta turma adotou a Resolução nº 1103-00.062/2012 para converter o julgamento em diligência com o objetivo de completar a sua instrução em observância ao princípio da verdade material, decisão igualmente adotada nos processos nº 10880.910135/2006-74, 10880.910144/2006-65, 10880.910145/2006-18 e 11610.005867/2003-41, também da mesma recorrente.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso sob exame neste processo, tendo em vista a conexão da matéria sob exame.

Dessa forma, o processo deve ser devolvido à unidade de origem para as providências e verificações adiante relacionadas:

- a) entregar cópia desta resolução à recorrente;
- b) intimar a recorrente a comprovar documentalmente, conforme os registros contábeis, a composição das suas receitas no ano-calendário 1999 e o fornecimento de materiais;
- c) com base na documentação apresentada pela contribuinte, especificar em planilhas demonstrativas as parcelas das receitas conforme os percentuais de presunção do lucro a que estejam submetidas, além de apurar o IRPJ devido e eventual crédito a compensar pela contribuinte.

A autoridade fiscal encarregada do procedimento deverá elaborar relatório detalhado e conclusivo, ressaltadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros

Processo nº 10880.910140/2006-87
Resolução nº **1103-000.081**

S1-C1T3
Fl. 5

documentos que entender necessários, entregar cópia à recorrente e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho para continuação do julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)